



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **18/10/2011**

85 TC-000476/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Advogado(s): Keith Nakano.

Acompanha (m): TC-000476/126/09 e Expediente(s): TC-001861/003/09, TC-001862/003/09, TC-006461/026/10, TC-006462/026/10, TC-006464/026/10 e TC-018013/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,02%
Aplicação na valorização do magistério:	69,19%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,47%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,66%
Déficit Orçamentário:	2,03%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 31/64 são as seguintes:

Dívida Ativa

- percentual de recebimento bem abaixo da média da região.

Royalties

- recursos não são movimentados em conta específica.

Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local

- falhas na tomada de preços nº 001/2009 realizada para escolha de empresa para fornecimento de metodologia de ensino.

Despesas com Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal;
- balanço patrimonial não registra corretamente o montante dos precatórios.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- repasses não obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição federal.

Outras Despesas

- falhas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inconsistência na apuração do resultado financeiro.

Consistências entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistências nas peças contábeis.

Alterações Orçamentárias

- remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias sem lei específica.

Licitações

- contratações por dispensa de licitação, cuja emergência não restou caracterizada.

Autorização de Uso de Bens Municipais

- concessão a vereador de uso de bem municipal a título precário e oneroso.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Pessoal

- terceirização de mão de obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias.

Livros e Registros

- falhas formais na confecção dos livros e registros.

Denúncias/Representações/Expedientes

- há denúncias: 3 improcedentes (TCs 1861/026/10, 6461/026/10 e 6462/026/10), 1 procedente (TC-1862/026/10, relativa à concessão de uso de bem a vereador) e 2 parcialmente procedentes (TCs 6464/026/09 e 18013/026/10, referente o primeiro aos precatórios e o segundo à limitação de participantes na licitação que antecedeu a contratação de empresa para fornecimento de metodologia de ensino à rede municipal).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- envio intempestivo de dados e documentos ao sistema AUDESP.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 76/110) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto o de fls. 141/142 da Assessoria Técnica conclui pela irregularidade das contas em exame, quanto aos aspectos econômico-financeiros, os lançados às fls. 145 e 146/150 propõem, com o endosso de sua Chefia (fls. 151), a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, ressaltando, quanto aos decêndios, que nas contas da Câmara Municipal apurou-se o percentual - 7,91% - abaixo do limite máximo de 8%.

Em manifestação lançada a fls. 155, a digna SDG propôs a emissão de parecer favorável às contas em questão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ressaltando que, ao examinar as contas anuais de 2009 da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, refez os cálculos dos gastos totais daquele Legislativo levando em conta os registros contábeis trazidos pela defesa, tendo apurado, naquela oportunidade, o percentual de 7,91, o que propiciou o julgamento da regularidade de referidas contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000476/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-1861/003/09, TC-001862/003/09, TC-0016471/026/10, TC-006462/026/10, TC-006464/026/10, protocolados por vereador à Câmara Municipal local que comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, que não foram confirmadas pela fiscalização; e
- TC-018013/026/10, por intermédio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE solicita informações a respeito de fiscalização de recursos do FUNDEF e FUNDEB repassados à Prefeitura no período de 2004 a 2010.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003345/026/06 - desfavorável;
- 2007** - TC-002482/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-002011/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000476/026/09

Afasto, de pronto, a questão pertinente ao não pagamento de precatórios, ante a jurisprudência mais recente deste Tribunal, no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, os títulos judiciais até então constituídos submetem-se às novas regras, sem prejuízo de recomendação à origem para que mantenha o registro do seu passivo judicial devidamente atualizado.

Quanto ao repasse de duodécimos acima do limite máximo constitucional, tenho como superada essa questão, como proposto pela Chefia de ATJ e SDG, pois esta e. Câmara já reconheceu como definitivo o repasse de 7,91% à Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul no TC-001120/026/09¹, relativo às contas do exercício de 2009 da (sessão de 12/4/2011).

Verifico, demais disso, que o Município cumpriu com seus deveres constitucionais, aplicando:

- o equivalente a 27,02% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- 100% dos recursos provenientes do FUNDEB, dos quais destinou 69,19% ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e os restantes 30,81%, em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo dessa forma cumprido as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07; e
- o equivalente a 20,47% da receita oriunda de impostos nas ações e serviços da saúde, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei

¹ Relator, e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 49,66% da receita corrente líquida.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizadas em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001.

No que tange à não movimentação em conta vinculada dos recursos oriundos de *royalties*, limito-me tão somente a fazer recomendação à origem para que não mais proceda dessa forma, a fim de facilitar a verificação da correta aplicação de receita da espécie, não evidentemente no caso de arrecadação irrisória, como ocorreu no exercício em exame (R\$145,94).

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,03%, estando amparada pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008.

Embora reduzidos, os resultados financeiro e econômico continuam positivos, tendo havido uma evolução do saldo patrimonial em 9,03%.

A dívida consolidada líquida do Município correspondeu a 3,01% da RCL, havendo recursos financeiros suficientes para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica de exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

No que tange às contratações feitas em caráter emergencial para transporte de alunos, cabe somente recomendação à origem para que se atenha às regras instituídas pela Lei federal nº 8.666/93, levando em conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sua finalidade e o fato desses ajustes não terem excedido o prazo de seis meses.

A autorização a vereador de uso de bens municipais foi concedida por curto período - durante o Carnaval de rua -, devendo, não obstante, o administrador abster-se de procedimentos da espécie, observando, rigorosamente, o que dispõe o artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal.

As demais incorreções apontadas na instrução processual são releváveis, ante a natureza formal de que se revestem, as justificativas ofertadas pelo interessado e as medidas saneadoras anunciadas, cuja efetivação deverá ser averiguada oportunamente.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito do registro dos precatórios, dos contratos emergenciais e da autorização de uso de bens municipais e para que adote providências a fim de evitar que as demais irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente no tocante às questões suscitadas a respeito de adiantamentos e licitações;
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, uma vez que as matérias de que tratam serviram de subsídio ao exame das contas em exame, encaminhando-se antes, porém, à ilustre signatária da petição inicial do TC-018013/026/10 cópia da manifestação constante às fls. 98/101 desse processado, bem como do presente voto e do relatório que o antecedeu.

É como voto.